



809

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
1.ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
AUTOS DO PROCESSO N.º 894/06

VISTOS.

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou queixa-crime em face de FÁBIO PORTELA SAVIETO, sob alegação de ter o querelado incorrido nos delitos dos artigos 20, 21 (por duas vezes) e 22, todos da Lei 5.250/67, ao escrever texto intitulado de "O Quadrilheiro no Banco Suíço", publicado na edição de n.º 1955, de 10 de maio de 2006, da revista semanal "Veja" (fls. 01/11).

A queixa-crime foi instruída com os documentos de fls. 12/16.

A defesa prévia foi apresentada em fls. 32/44, e com ela foram anexados aos autos os documentos de fls. 45/203.

A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2006 (fls. 207/210).

O querelado foi regularmente citado e interrogado (fls. 233/236).

Durante a instrução criminal colheu-se o depoimento de uma testemunha de defesa (fls. 259).

Transposta a fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, o querelante apresentou alegações finais (fls.

P

**PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
AUTOS DO PROCESSO N.º 894/06

8880

428/446), pugnando pela condenação do querelado, nos exatos termos da queixa-crime ofertada.

As alegações do querelado estão em fls. 449/472, pleiteando a absolvição. Aduziu não ter sido comprovado nos autos o dolo do querelado, destacou a imprecisão da queixa-crime, a existência de prova robusta a amparar a matéria jornalística e a inexistência de qualquer delito.

O Ministério Público apresentou seu parecer final em fls. 860/863, pugnando pela improcedência da ação penal, argumentando que os fatos e adjetivos imputados ao querelante são verdadeiros, pois foram extraídos de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Foi concedido ao querelante prazo de 05 dias para manifestação acerca dos documentos juntados pelo querelado por ocasião de suas alegações finais (fls. 864).

A manifestação do querelante foi juntada aos autos em fls. 873.

Insurgiu-se o querelado contra a decisão que concedeu vista dos autos ao querelante, postulando por sua revogação ou concessão de igual prazo para manifestação, a fim de que fosse mantido o princípio da isonomia entre as partes (fls. 876/877).

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

P



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
1.ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
AUTOS DO PROCESSO N.º 894/06

8/891

De início, anoto que não houve qualquer afronta ao princípio da isonomia na decisão de fls. 864. Afronta haveria se não fosse concedida oportunidade para manifestação da parte contrária acerca dos documentos inoportunamente juntados aos autos pelo querelado, ainda que sob o argumento de não se tratar de documentos inéditos. No mais, mesmo que tenha o querelante tido acesso às alegações finais do querelado, certo é que sobre elas não teceu quaisquer considerações. Conforme se verifica da singela petição de fls. 873, o querelante apenas se manifestou sobre os documentos juntados pelo querelado, reiterando os termos de suas alegações anteriores nos autos.

Assim, a providência determinada em fls. 864 não acarretou qualquer prejuízo à defesa, razão pela qual não há que se falar em revogação, e nem mesmo em concessão de novo prazo ao querelante para manifestação.

No mérito, a ação penal é improcedente.

Incontroverso, nos autos, que o querelado escreveu texto intitulado "O Quadrilheiro no Banco Suíço", publicado em 10 de maio de 2006 na revista semanal "Veja".

Inquestionável, ainda, que constam da matéria jornalística as seguintes passagens e expressões: "a quadrilha que ele chefiava roubou recursos públicos, fez caixa dois, falsificou documentos e praticou evasão de divisas"; "é arrepiante imaginar quais podem ser esses interesses"; "quadrilheiro" e "quadrilheiro-mor", sendo que todas elas são relativas ao querelante.

J 82

**PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
AUTOS DO PROCESSO N.º 894/06

de imprensa e o direito à honra, valores constitucionalmente protegidos. Assim, a solução da demanda depende da eleição do interesse preponderante, no caso concreto, bem como da constatação acerca de eventual abuso no exercício da liberdade de imprensa.

Inquestionável o interesse público suscitado pela descoberta e investigação do chamado "esquema do mensalão". Tal fato revestiu-se de inegável repercussão na vida nacional, especialmente pelo envolvimento da figura do querelante, respeitado líder político e participante ativo da luta pelas liberdades públicas na história recente do país. Houve investigações no âmbito legislativo, as quais inclusive culminaram na cassação do mandato político do querelante. Foi instaurado inquérito policial e ofertada denúncia em face do ora querelante, a qual restou parcialmente recebida pelo C. Supremo Tribunal Federal. Todos esses fatos mereceram ampla divulgação da mídia, como não poderia deixar de ser, dada sua importância no cenário nacional.

Nesse contexto de ampla atividade da imprensa foi que o querelado publicou o artigo em questão, cuja "acidez" crítica é indiscutível, mas insuficiente para caracterizar quaisquer dos delitos contra a honra imputados na queixa.

As afirmações do querelado no sentido de que o querelante chefiava quadrilha que "roubou recursos públicos, fez caixa dois, falsificou documentos e praticou evasão de divisas" não são aptas a configurar o delito de calúnia, em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o *animus calumniandi*. Vale dizer, para a configuração do delito de calúnia é imprescindível que o

P



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
AUTOS DO PROCESSO N.º 894/06

4

883

Cabe, portanto, indagar se, no contexto em que empregadas, as expressões referidas configuraram delitos contra a honra, bem como se houve dolo do querelado em ofender a honra do querelante. Vejamos.

Interrogado em Juízo, o querelado negou a prática delitiva, alegando não ter tido a intenção de ofender a honra do querelante. Sustentou que as informações constantes do artigo por ele escrito foram fundamentadas em fatos ocorridos na época e pelo teor da denúncia ofertada pelo Procurador da República contra o querelante. Acrescentou que a notícia era dotada de grande interesse público, razão pela qual o querelado publicou-a em homenagem ao direito à informação (fls. 233/236).

A testemunha Heloísa Helena, arrolada pela defesa, prestou seu depoimento em fls. 259/260. Afirmou não ter dúvidas acerca da participação do querelante no denominado esquema do "mensalão". Disse que as expressões "formador de quadrilha" e "chefe de quadrilha" foram usadas a partir da CPI e posteriormente reproduzidas na denúncia do Procurador da República. Negou conhecer o acusado e disse que não se recordava com precisão acerca da leitura da matéria jornalística em questão.

A prova oral colacionada aos autos pouco contribuiu para o deslinde da controvérsia, devendo esta ser dirimida pela detida análise do texto jornalístico em questão, à luz dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes à espécie.

Na hipótese, como bem apontou o DD. Promotor de Justiça, revela-se a tensão dialética permanente entre a liberdade

7



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
AUTOS DO PROCESSO N.º 894/06

agente saiba que o fato criminoso imputado a outrem é falso. Acreditando o agente que se trata de fato verdadeiro, excluído está o delito.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"Para a configuração do crime de calúnia faz-se necessário que o agente tenha consciência da falsidade da imputação." (STJ, APN 148/DF, Corte Especial, j. 07.02.2001, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 09.04.2001, p. 326).

"Para a caracterização do crime de calúnia é necessária a presença da 'falsidade', onde o ofensor tem a consciência de atribuir ao ofendido a prática de um ato delituoso, sabendo não corresponder à verdade" (STJ, Corte Especial, Ap. 101/ES, j. 04.12.1996, rel. Min. Willian Petterson, RT 752/533).

"OPINIÃO - Jornalista - Fato em apuração - Câmara dos Deputados - Ampla divulgação - Meios de comunicação - Descaracterização - Calúnia. A imprensa detém a função de informar e formar opiniões, portanto a simples emissão de opinião por um jornalista, acerca de fato em apuração pela Câmara dos Deputados, apenas evidencia o animus narrandi, o que exclui o dolo de caluniar, principalmente se o fato noticiado já é objeto de ampla divulgação nos meios de comunicação. Para a caracterização do crime de calúnia é necessário que se tenha, de forma expressa, a imputação falsa de fato definido como crime. (TJDF - APR n.º 20.010.111.237.512 - 2ª Turma Criminal - Rel.ª. Des.ª. Aparecida Fernandes - J. 16.10.2003)."

Na hipótese vertente, o querelado lançou as imputações ao querelante tendo como fonte a denúncia ofertada pelo Procurador da República em 30 de março de 2006, nos autos do inquérito de n.º 2245. Não fundamentou seu artigo em meras suspeitas, boatos, ou mesmo em investigações políticas, mas sim na *opinio delicti* formada pelo agente público titular da ação penal. Por

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
AUTOS DO PROCESSO N.º 894/06

7

885

tal razão, não podem ser tomadas por levianas as assertivas do querelado, sendo imperiosa a constatação de ele acreditava na veracidade daquelas imputações.

A circunstância de ter sido rejeitada a denúncia pelo C. Supremo Tribunal Federal quanto ao delito de peculato em nada ampara a tese do querelante. Conforme já salientado, o elemento subjetivo do delito de calúnia consiste na imputação sabidamente falsa de crime, sendo certo que quando da elaboração do artigo combatido o querelado tinha por verdadeira a prática de diversos delitos pelo querelante, vez que este havia sido denunciado pelo Procurador da República.

Saliente-se, ainda, que ao contrário do alegado pelo querelante, a oposição da exceção da verdade não é exigência legal para a absolvição. O entendimento segundo o qual a falsidade da imputação é presumida, se não oposta a exceção, é minoritário. Com a devida vênia, tenho que tal entendimento contraria o princípio da responsabilidade subjetiva vigente no direito penal.

Depreende-se, pois, que a conduta do querelado não teve por móvel ofender a honra do querelante, mas sim informar e formular crítica de interesse público fundamentada em informações obtidas de maneira oficial.

De igual modo, não se configuraram os delitos de difamação e injúria, eis que ausente na conduta do querelado o *animus difamandi vel injuriandi*.

7



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
AUTOS DO PROCESSO N.º 894/06

8886

Embora o querelado tenha se valido de expressões contundentes e de certa malícia ao se referir ao querelante, entendo que não abusou de seu direito de crítica. O artigo 27 da Lei de Imprensa expressamente elenca hipóteses que não constituem abusos no exercício da liberdade de imprensa, dentre as quais se encontra a crítica inspirada pelo interesse público (Inciso VIII). E o interesse público presente no caso em questão é evidente, tratando-se de assunto dos mais debatidos na atualidade.

Assim, entendo que a expressão "É arrepiante imaginar quais podem ser esses interesses", utilizada pelo querelado em alusão à afirmação do banco *Credit Suisse* de que o mercado teria interesse em ouvir o querelante, está inserida no campo do livre exercício do direito de crítica. Embora seja inegável a insinuação do querelado quanto à existência de interesses escusos a propiciarem a presença do autor no banco suíço, tal insinuação é peculiar ao caráter crítico do texto jornalístico, não extrapolando os limites da opinião fundada no interesse público.

De igual modo, a qualificação do querelante como "quadrilheiro" não resvalou para o campo do insulto pessoal, já que o desprestigiado adjetivo decorreu da afirmação contida na denúncia ofertada pelo Procurador da República, o qual caracterizou o querelante como "chefe do organograma delituoso" (fls. 69). Evidencia-se, pois, que a falha moral nele apontada pelo querelado situa-se no contexto de sua atuação pública.

Repise-se que o homem público efetivamente é mais sujeito à crítica que o particular, em razão da posição de

P



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
AUTOS DO PROCESSO N.º 894/06

9

8/87

destaque ocupada no âmbito da sociedade, devendo sua tolerância às críticas ser maior que a do particular.

Nesse sentido é o ensinamento de Darcy Arruda Miranda: "Não é de se esquecer que ninguém está mais sujeito à crítica que o homem público, e muitas vezes dele se poderá dizer coisas desagradáveis, sem incidir em crime contra a honra, coisas que não se poderão dizer do cidadão comum sem contumélia." (em *Comentários à Lei de Imprensa*, 2.ª ed., São Paulo: RT - 1994, p. 520-521).

Na mesma esteira, pertinente destacar os seguintes julgados:

"Vê-se, pois, que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios do Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo." (STF; Pet.3486-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.08.2005, Informativo STF 398/205 - grifei).

"Justa ou injusta, bem ou mal intencionada, sincera ou maldosa, não importa. Todo homem público está sujeito a críticas. O político ou administrador está sujeito ao julgamento, justo ou injusto, de seus concidadãos." (TACRIM-SP - AC - rel. Sídney Beneti - JUTACRIM 85/399).

Observe-se, por fim, que a jurisprudência pátria tem-se inclinado, majoritariamente, a não considerar qualquer crítica

7



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
AUTOS DO PROCESSO N.º 894/06

J. S. S. 88

jornalística, ainda que deselegante, como crime contra a honra, optando por prestigiar o direito ao livre exercício da imprensa:

"CRIME DE IMPRENSA - Descaracterização - Críticas jornalísticas, deselegantes e irritantes, proferidas nos limites da divulgação da situação fática - Inexistência do artigo 27, VIII, da Lei n.º 5.250/67. Observações críticas, ainda que deselegantes e irritantes, nos limites da divulgação de situação fática, não configuram, de per si, crime de imprensa (artigo 27, VIII, da Lei de Imprensa). Não se pode alçar à condição de ilícito penal aquilo que somente é desejado pela especial susceptibilidade da pessoa atingida e nem se deve confundir ofensa à honra, que exige dolo e propósito de ofender, com crítica jornalística objetiva, limitada ao "animus criticandi" ou ao "animus narrandi", tudo isto sob pena de cercear-se a indispensável atividade da imprensa." (STJ - RHC n.º 7.485/AC - 5ª T. - Rel. Min. Félix Fischer - J. 04.06.98 - DJU 03.08.9 - RT 757/502-503). -grifei

"CRIME CONTRA A HONRA - Matéria jornalística que, embora transpirasse certa dose de malícia, possuía nítido teor narrativo quanto aos fatos - Ocorrência de animus narrandi, e não de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi - Não caracterização - Voto vencido. Em matéria jornalística, em termos de notícia, certa dose de malícia - que é própria do espírito narrativo da imprensa - não se integra na intenção dolosa necessária para tipificar o animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi." (TACrimSP - Ap. n.º 565.937/1 - 2ª Câm. - Rel. Desig. Ribeiro Machado - J. 10.05.90 - RJDTACRIM 7/80). grifei

"AÇÃO PENAL - Ausência de justa causa - Trancamento - Crime de imprensa - Injúria - Não configuração sequer em tese - Crítica inspirada pelo interesse público - Aventura empresarial atribuída a governador de Estado - Caso da "Paulipetro" - Empreendimento taxado de "delírio megalômano", "deslavada demagogia" e "acintoso engodo público" em artigo jornalístico - Termos, porém, não isolados, mas inseridos em texto versando tema de interesse nacional -

a

**PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
AUTOS DO PROCESSO N.º 894/06

2849

Inteligência dos artigos 22 da Lei n.º 5.250/67 e 43, I, e 648, I, do CPP." - (RT 572/348).

"A forma irreverente de transmitir notícia constante do Boletim de Ocorrência policial - e, portanto, fato real, e o caráter jocoso ou de deboche que a ela confira o noticiário não descaracterizam o animus narrandi, da mesma forma que a incivildade, a expressão mais grosseira, decorrente da pouca educação ou incultura, não induzem crime contra a honra. Correspondem a uma peculiaridade do articulista, e na medida em que não contenham inverdades, mentiras e falsidades atribuídas a outrem, não incidem no juízo de reprovabilidade penal." (TACRIM-SP - AC - Rel. Canguçu de Almeida - RT 587/343)

O texto jornalístico elaborado pelo querelado é inquestionavelmente dotado de veemência depreciativa. No entanto, não traz em seu bojo finalidade de empreender verdadeira campanha de cunho pessoal, com o específico dolo de caluniar, difamar ou injuriar a pessoa do querelante. Ao contrário, contém informações sobre situação amplamente debatida no país, "temperadas" com certa dose de sarcasmo, peculiar ao jornalismo crítico, o que não torna a matéria criminosa.

No caso, tratando-se de questão de inegável repercussão pública, relativa à pessoa pública, evidente que se trata de crítica fundada em interesse público, configurando-se a imunidade do artigo 27, inciso VIII da Lei de Imprensa. E como já demonstrado, o querelado não exerceu ilimitada ou abusivamente o exercício do direito de crítica fundada no interesse público.

Considerando tais aspectos, tenho que na hipótese vertente deve ser prestigiado o direito à liberdade de manifestação do pensamento e imprensa, por se tratar de assunto de

P

**PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

1.ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
AUTOS DO PROCESSO N.º 894/06

interesse de todo o país, ainda que, no plano subjetivo, possa o querelante sentir-se lesado em sua honra.

Decorre daí que a absolvição do querelado é medida de rigor.

POSTO ISSO, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER FÁBIO PORTELA SAVIETTO**, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas nestes autos, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Arcará o querelante com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios ao patrono do querelado, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Penal.

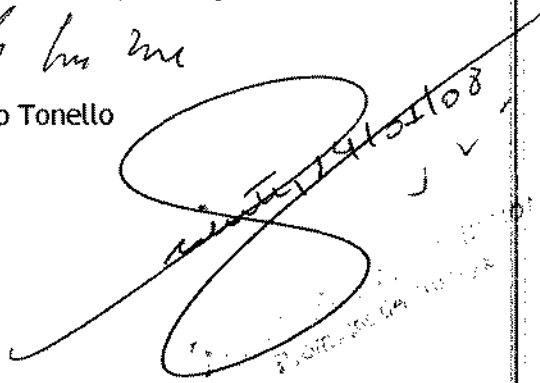
Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I. e C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.


Sirley Claus Prado Tonello

Juíza de Direito


RUBRICA
P. R. I. e C.